

Sumário

1.	A História da União Europeia	2
2.	Particularidades da U.E.	4
3.	Pilares da união europeia	5
3.1	A união económica e monetária	5
3.3	Cooperação na justiça e assuntos internos	5
	Instituições europeias	6
	Instituições de decisão	6
4.1	Parlamento Europeu	6
4.2	O Conselho europeu	7
	O que faz o Conselho Europeu?	7
	Composição do Conselho Europeu.....	8
	Como funciona o Conselho Europeu?	8
	Conclusões e Resoluções do conselho europeu	8
	Instituições orientação	9
4.3	Comissão Europeia	9
	O que faz a Comissão Europeia?	9
	Propõe novas leis	9
	Gere as políticas europeias e distribui os fundos da UE.....	9
	Zela pelo cumprimento do direito europeu	9
	Representa a UE a nível internacional	9
	A Comissão Europeia tem estas outras competências/atribuições:.....	11
	Atribuição de Iniciativa Legislativa.....	11
	Atribuição de Vigilância.....	12
	Atribuições de Execução e de Gestão	13
	Atribuições de Representação	13
4.3.1	Características fundamentais da comissão europeia	14
5.	Conselho da Europa	14
	Portugal no Conselho da Europa:	14
	Conselho da Europa ≠ Conselho Europeu:	15
	Conselho da europa.....	15
	Conselho Europeu	15
6.	O Direito da UE.....	16
a.	Princípios gerais.....	16
7.	O Mercado Interno	17
	O papel do parlamento europeu no mercado interno	21
a.	O lançamento do mercado interno	21
b.	O relançamento do mercado interno em 2010.....	22
c.	Aplicação do mercado único Digital.....	23
8.	Mercado Interno- Reconhecimento mútuo de diplomas.....	23
a.	O que é:.....	23
b.	Intervenção do parlamento europeu nas qualificações profissionais	24
c.	Base jurídica:	24
d.	Conteúdo	25
MI-	Reconhecimento mútuo das qualificações	26
a)	Reconhecimento mútuo pós a harmonização por profissões:.....	26
b)	Reconhecimento mútuo sem a harmonização por profissões:	27
c)	Reconhecimento mútuo Abordagem geral:	27
9.	Lei 9/2009.....	28
a.	ESTRUTURA	28
	Artigos Importantes	29

1. A História da União Europeia

A ideia de reunir os países da Europa para todos juntos resolverem os problemas comuns era antiga. Mas surgiu de novo e em força depois da II Guerra Mundial. Era necessário ultrapassar as rivalidades, reconstruir as cidades, reanimar a agricultura, e a indústria e o comércio.

No início dos anos 50, reconstruir a Europa implicava fabricar aço indispensável aos instrumentos e aos edifícios. E nessa época a principal fonte de energia era o carvão. A Bélgica, a Holanda, a Itália, a França, a Alemanha e o Luxemburgo quiseram fazer parte de um grupo e em **abril de 1951 assinaram o Tratado de Paris que criou a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço – C.E.C.A.**, onde a sede da organização ficou em Luxemburgo e o primeiro presidente foi Jean Monnet.

Os seis países ficaram tão satisfeitos com os resultados da experiência que resolveram alargar o acordo e em, **1957, em Roma**, assinaram o **Tratado de Roma**, que institui a **Comunidade Económica Europeia, CEE**. O Tratado de Roma que estabeleceu o **mercado comum** de 1958 visava a libertação das trocas comerciais entre os estados membros e a aumentar a prosperidade económica, ou seja, criar uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa. O mercado comum foi concretizado em 1968 através da **união aduaneira; da abolição das quotas e da livre circulação de cidadãos e trabalhadores** e de um grau de **harmonização fiscal** com a introdução geral do IVA em 1970. **Porém**, a liberdade de comercialização de bens e serviços e a Libertação de estabelecimento ainda eram limitadas devido á imposição contínua de práticas anti concorrenciais pelas autoridades públicas.

Os agricultores receberam apoios para melhorarem as condições de produção, criando-se para isto um importante programa de despesas a **PAC (Política Agrícola Comum)**

A Europa produzia demais, então, passou-se a pagar aos países que produziam em excesso para não produzirem de forma, a aproximar os países mais desenvolvidos dos menos desenvolvidos. No entanto, isto trouxe uma grande ruína para a Comunidade Europeia, criando-se Políticas de Desenvolvimento Regional.

Muito mais tarde em **1986 o Ato Único** e em **1992 O Tratado de Maastricht** que não alteraram o Tratado de Roma, mas, instituíram uma nova União, que se chamou Tratado da União Europeia que contribuíram muito para a integração Europeia. Ou seja, institui a União Europeia!

O **Ato Único Europeu de 1986** estabeleceu regras destinadas a aproximar ainda mais os países da Comunidade Europeia em domínios muito importantes, colocou em prática um Mercado Único que iria remover as barreiras internas ao fluxo transfronteiriço de mercadorias, serviços, capital, trabalho e pessoas. Uma boa parte dos recursos financeiros da Comunidade Europeia passou a ser distribuída aos países ou às regiões menos desenvolvidas para poderem progredir mais rapidamente e melhorar o nível de vida dos cidadãos. A investigação científica e tecnológica recebeu novos apoios e incentivos, considerando-se que a inovação e a ciência são garantias de progresso.

O conhecido **Tratado de Maastricht de 1992**, mudou o nome do grupo. Em vez de CEE passou a chamar-se União Europeia (UE). Desta vez, os países uniram esforços para, entre outras coisas, melhorarem a Educação e a Saúde, bem como criaram a cidadania da União. O Tratado criou a União

Monetária, com uma única moeda Europeia, o Euro, e permitiu que a UE cooperasse nas áreas da justiça e das políticas e em políticas internas e de segurança (os chamados 2º e 3º pilares).

No dia 2 de outubro de 1997, os chefes de Estado e de Governo dos países da União Europeia assinaram um novo tratado, em Amesterdão, no qual se comprometem a tomar medidas concretas destinadas a melhorar a vida das pessoas. Com o Tratado de Amesterdão pretende-se:

- Dar prioridade às questões sociais e à criação de emprego;
- Criar condições de estabilidade económica para que a União monetária e a moeda única, o euro, passassem a ser uma realidade.

Em **2001**, O **Tratado de Nice** facilitou o sistema de decisão da União Europeia de modo a permitir o funcionamento mais eficaz das suas instituições, mesmo após futuros alargamentos. Foi assinado a 26 de fevereiro de 2001 e entrou em vigor a 1 de fevereiro de 2003 e permitiu a criação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

O **Tratado de Lisboa foi assinado no Mosteiro dos Jerónimos a 13 de dezembro de 2007** mudou de forma fundamental uma série de regras de decisão na UE para as tornar mais eficazes e garantir decisões mais democráticas nomeadamente, através da remoção do veto dos estados membros sobre uma série de domínios políticos da amplificação dos poderes do Parlamento Europeu. O Tratado de Lisboa quis fazer uma reforma a UE, porque quis agiliza-la.

O Tratado de Lisboa consagrou expressamente os valores em que se baseia a União Europeia: respeito pela dignidade humana; liberdade; democracia; igualdade; Estado de Direito; respeito pelos Direitos do Homem e das minorias; pluralismo; não discriminação; tolerância; justiça; solidariedade, igualdade entre homens e mulheres.

Em Suma,

Data	Tratado	Revisão aos Tratados
1957	Tratado de Roma (Tratado de Funcionamento da UE - passou a chamar se assim com o Tratado de Lisboa)	1º Tratado
1986	Ato Único Europeu	1ª Revisão dos Tratados
1992	Tratado da Maastricht (União Europeia)	2ª Revisão dos Tratados
1997	Tratado de Amesterdão	3ª Revisão dos Tratados
2001	Tratado de Nice	4ª Revisão dos Tratados
2007	Tratado de Lisboa	5ª Revisão dos Tratados

2. Particularidades da U.E.

A característica diferenciadora da UE é que se trata de uma união de Estados-Membros que mantem a sua soberania, aceitando, no entanto, delegar alguns dos seus poderes na UE.

De facto, a **União Europeia, situa-se entre Estados Federais** (como a Suíça ou os EUA) e **as organizações Intergovernamentais** (tais como as Nações Unidas ou o Conselho da Europa).

A União Europeia poderia ser rotulada como um sistema político, uma vez que apresenta como todos os sistemas políticos:

1. Uma estrutura institucional (“os tratados”) que define os poderes das instituições da UE e os estados-membros;
2. Fortes implicações das decisões da União Europeia na vida diária dos cidadãos;
3. Eleições que, teoricamente, permitem aos cidadãos influenciar as decisões tomadas pelos sistemas positivos.

Tendo em conta esta dualidade de soberania e delegação nacional, a União Europeia está estruturada de uma forma que garante o equilíbrio entre os interesses nacionais e os da UE como um todo.

Os tratados, de facto, permitem que as decisões sejam tomadas sem acordo de todos os Estados-Membros, mas, apresentam, também, muitos mecanismos para a promoção do consenso. Por exemplo, a comissão (que deve defender os interesses da UE) é, com muito poucas exceções, a única instituição que tem o direito formal de apresentar uma proposta legislativa (diz-se que tem o **monopólio da iniciativa**)

Além disso, no caso de merecerem o acordo da comissão, as alterações às propostas de lei precisam de unanimidade no conselho.

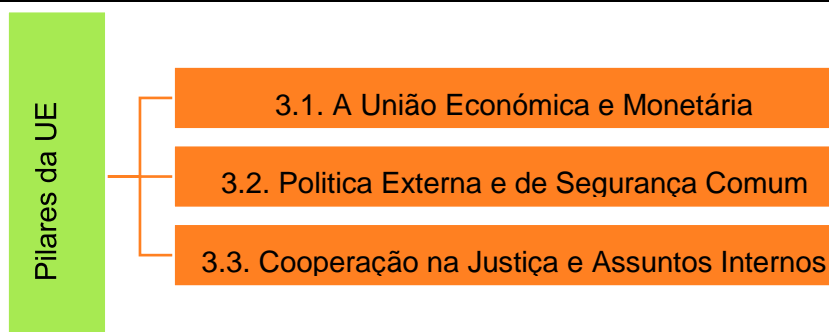
Adicionalmente, a legislação precisa de maiorias qualificadas para ser aprovada (a maioria das vezes, dupla maioria no conselho e maioria simples ou absoluta no Parlamento Europeu).

Um segundo princípio da UE, que tem orientado a sua evolução ao longo dos anos, é que a perda do controlo direto por parte dos Estados-Membros, deve ser compensada por um maior poder concebido ao Parlamento Europeu. Por exemplo, quando a legislação é adotada por unanimidade, o Parlamento Europeu é, frequentemente, apenas consultado.

Quando, por contrário, os Estados-Membros votam no conselho, é quase sempre necessário o acordo do Parlamento para aprovar a legislação.

Da mesma forma, uma vez que a CEE obtinha financiamento direto através de direitos aduaneiros – controlando o escrutínio orçamental nacional – o Parlamento conquistou o direito de rejeitar o orçamento e de supervisionar os gastos da comissão.

3. Pilares da união europeia



3.1 A união económica e monetária

A instituição da União Económica Europeu (U.E.M.) foi a prioridade absoluta das negociações que conduziram à assinatura do Tratado de Maastricht. Com esse objetivo, os Estados Membros da U.E. procuraram, sobretudo, eliminar a instabilidade inerente à flutuação cambial (ainda que por si mesma reduzida) do Sistema Monetário Europeu (S.M.E.), mediante a introdução de uma moeda estável na europa. Como resultado, as linhas orientadoras de todo o projeto da moeda única ficaram, estabelecidas no T.U.E..

3.3 Cooperação na justiça e assuntos internos

Durante a preparação da segunda revisão dos Tratados Comunitários, o problema da justiça e dos assuntos internos foi levantado pelos Estados-Membros como uma nova área de cooperação a desenvolver.

Á Europa da livre circulação devia acrescentar-se, em simultâneo, a Europa da Segurança e da Justiça através do desenvolvimento de uma política de asilo e imigração, da luta contra a criminalidade, a fraude, a toxicodependência, da adoção de legislação em matéria civil e da cooperação policial por meio de uma nova unidade, a INTERPOL.

Ainda que assente numa relação intergovernamental, o desenvolvimento desta área começou por defender iniciativas apresentadas pelos Estados Membros e pela Comissão Europeia em matéria criminal, aduaneira e policial. No seguimento deste novo âmbito de intervenção, diversos programas foram já adotados, no âmbito da justiça, no combate ao trafico de seres humanos, na cooperação entre as forças/autoridades de lei, no asilo, imigração e passagem nas fronteiras externas e no combate ao crime organizado.

4. Instituições Europeias

Instituições de Decisão

- Parlamento Europeu, PE
- Conselho europeu: é uma **instituição de decisão** ao nível do conselho ministros
- Banco Central Europeu

Instituições de Orientação

- Comissão Europeia
- Conselho Europeu: é uma instituição de Orientação ao nível das decisões

Instituições de Controlo

- Tribunal da Justiça da UE
- Tribunal Geral
- Tribunal de Contas

Órgãos Auxiliares

- Comité Economico e Social
- Comité das Regiões
- Banco Europeu de Investimentos

Instituições europeias

Instituições de decisão

4.1 Parlamento Europeu

Uma instituição muito importante é o Parlamento Europeu. Desde 1979, os seus membros são diretamente eleitos pelos cidadãos europeus. O parlamento é uma instituição central nas decisões da UE embora não possa exercer um poder direto e autónomo da iniciativa legislativa.

Os 751 membros do Parlamento, ou Eurodeputados, são eleitos a cada cinco anos e estão distribuídos de acordo com a sua filiação política, e não de acordo com o seu Estado Membro de Origem. O Parlamento Europeu tem aumentado o número de deputados com as sucessivas revisões dos tratados.

O Parlamento elege o presidente da comissão europeia, aprova o colégio de comissários, exerce função legislativa e orçamental juntamente com o Conselho e exerce funções de controlo político e funções consultivas.

Em geral, O PE pode deliberar sobre todas as matérias para que tem a competência a UE, embora, repete-se não tenho um poder de iniciativa direto para propor atos legislativos.

“O Parlamento Europeu pode, por maioria dos membros que o compõe solicitar à Comissão que submeta à sua apreciação todas as propostas adequadas sobre as questões que se lhe afigure requererem a elaboração de um ato da União para efeitos de aplicação dos Tratados. Caso não apresente uma proposta, a Comissão informa o Parlamento Europeu dos motivos para tal” (Artigo 225º do TFUE- ex-segundo parágrafo do artigo 192.º do TCE)

4.2 O Conselho europeu

Funções: define as orientações e prioridades políticas gerais da União Europeia

Membros: Chefes de Estado e de Governo dos países da UE, Presidente da Comissão Europeia, Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança

Presidente: Donald Tusk

Instituído em 1974 (instância informal), 1992 com o tratado de Maastricht (estatuto formal), 2009 (instituição da UE)

- O conselho europeu foi criado em 1974 e rapidamente se tornou responsável por definir os objetivos e as prioridades da EU.
- Com o tratado de Maastricht em 1992, o conselho europeu adquiriu estatuto e um papel formal.
- Em 2009, na sequência do que foi instituído com o tratado de Lisboa, o conselho europeu tornou-se uma das 7 instituições da UE.

Sede: Bruxelas (Bélgica)

O Conselho Europeu reúne os **Chefes de Estado e de Governo dos Estados-Membros** para definir a **agenda política** da UE. Representa o **nível mais elevado** de cooperação política entre os países da UE. Uma das 7 instituições oficiais da UE, o Conselho Europeu reveste a forma de **cimeiras** (geralmente trimestrais) entre os dirigentes da UE, presididas por um presidente permanente.

O que faz o Conselho Europeu?

- ✓ Decide sobre as **orientações** gerais e as **prioridades** políticas, mas *não aprova legislação*
- ✓ Trata de questões **complexas e sensíveis que não podem ser resolvidas** a níveis inferiores de cooperação intergovernamental
- ✓ Define a política externa e de segurança comum da UE, tendo em conta os interesses estratégicos e as implicações em termos de defesa
- ✓ Designa e nomeia candidatos a determinados altos cargos nas instituições da UE, como a presidência do BCE e da Comissão
- ✓ Em relação a cada questão agendada, o Conselho Europeu pode
- ✓ instar a Comissão Europeia a elaborar uma **proposta**
- ✓ transmitir a questão ao Conselho da UE

Composição do Conselho Europeu

O Conselho Europeu é composto pelos chefes de estado ou dos governos dos Estados Membros (assistidos por ministros), aos quais se junta o presidente da Comissão Europeia (assistido por um membro da Comissão) e o Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança.

O Presidente do Conselho Europeu, eleito pelo próprio Conselho Europeu com um mandato renovável de dois anos e meio, convoca e preside às reuniões. O Presidente representa a UE no exterior.

Embora constituído pelos representantes de cada um dos governos dos Estados membros, o Conselho delibera como instituição supranacional, com autonomia para adotar decisões. A sua composição, bem como as modalidades de votação no seu seio são diversificadas.

Como funciona o Conselho Europeu?

O Conselho reúne geralmente **quatro vezes por ano** – mas o Presidente pode convocar reuniões extraordinárias para discutir questões urgentes.

As decisões são geralmente tomadas por **consenso** e, em certos casos, por unanimidade ou maioria qualificada. Só os Chefes de Estado ou de Governo têm direito de voto.

Conclusões e Resoluções do conselho europeu

As conclusões do Conselho são adotadas depois de um debate em reunião do Conselho. Podem incluir uma posição política sobre um tema específico. É importante distinguir as **conclusões do Conselho** das **conclusões da Presidência**. As conclusões do Conselho são emitidas pelo Conselho, ao passo que as conclusões da Presidência exprimem apenas a posição da Presidência e não comprometem o Conselho.

Por norma, as resoluções do Conselho definem os trabalhos futuros num domínio de intervenção específico. Não produzem efeitos jurídicos, mas podem convidar a Comissão a apresentar uma proposta ou a tomar outras medidas. Quando abrangem áreas que não são da competência exclusiva da UE, as resoluções assumem antes a forma de "**resolução do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros**".

Instituições orientação

4.3 Comissão Europeia

Funções: Defende os interesses gerais da UE, mediante a apresentação de propostas legislativas e a execução da legislação, das políticas e do orçamento da UE

Membros: Uma equipa («colégio») de Comissários, um por cada país da UE

Presidente: Jean-Claude Juncker

Instituída em 1958

Sede: Bruxelas (Bélgica)

A Comissão Europeia é o **órgão executivo da UE, sendo politicamente independente**. É responsável pela elaboração de propostas de novos atos legislativos europeus e pela execução das decisões do Parlamento Europeu e do Conselho da UE.

O que faz a Comissão Europeia?

Propõe novas leis

A Comissão Europeia é a única instituição da UE que apresenta legislação para adoção pelo Parlamento e pelo Conselho com o objetivo de:

- proteger os interesses da UE e dos seus cidadãos em questões que podem ser tratadas com maior eficácia ao nível europeu do que ao nível nacional
- resolver questões técnicas específicas mediante consulta de peritos e do público em geral

Gere as políticas europeias e distribui os fundos da UE

- Define as prioridades de despesa da UE juntamente com o Conselho e o Parlamento
- Elabora orçamentos anuais que devem ser aprovados pelo Parlamento e pelo Conselho
- Controla as despesas, que são verificadas pelo Tribunal de Contas.

Zela pelo cumprimento do direito europeu

- Juntamente com o Tribunal de Justiça, garante a aplicação da legislação da UE em todos os Estados-Membros

Representa a UE a nível internacional

- É a voz de todos os países da UE nas instâncias internacionais, designadamente nas áreas da política comercial e da ajuda humanitária
- Negoceia acordos internacionais em nome da UE

Outras características:

- Uma das instituições mais importantes é a Comissão Europeia.

- A composição da Comissão Europeia **é nomeada pelos Estados-Membros**, e, em seguida, **aprovada pelo Parlamento Europeu**.
- Tem como **função representar os interesses da UE como um todo** (e não os interesses de cada país individualmente).
- Como acima mencionado, uma das suas prerrogativas mais importantes é o de elaborar uma proposta de legislação, dando, assim, início ao processo legislativo.
- Com a exceção de algumas áreas de justiça e de assuntos internos, **a comissão tem o monopólio da iniciativa**.
- **Enquanto órgão executivo da UE, a comissão é também responsável pela implementação da legislação (em conjunto com os Estados-Membros) e por gerir o orçamento**.

O Parlamento pode solicitar a comissão que submete à sua (do parlamento) apreciação todas as propostas adequadas sobre as questões de aplicação dos tratados.

Enquanto órgão executivo da UE, a comissão, **é também responsável pela implementação da legislação** (em conjunto com os Estados-Membros, ou, para os atos mais importantes, sob a supervisão do Conselho e do Parlamento Europeu).

Artigo 225º do TFUE

- O Parlamento Europeu pode, por maioria dos membros que o compõe solicitar à Comissão que submeta à sua apreciação todas as propostas adequadas sobre as questões que se lhe afigurem requererem a elaboração de um ato da União para efeitos de aplicação dos Tratados. Caso não apresente uma proposta, a Comissão informa o Parlamento Europeu dos motivos para tal.
- A comissão gere o orçamento e é também responsável por fazer cumprir os tratados e a legislação europeia (se necessário, com a ajuda do Tribunal da justiça da UE.).
- Por último, a Comissão representa também a união em todas as áreas de competência da UE fora da política externa e de segurança. Negoceia tratados internacionais em nome da UE, como acordo de Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento, mais conhecido por TTIP. A Comissão é supranacional. Independente dos estados e dos interesses dos países. Um comissário não pode aceitar ordens do seu país.
- Na comissão o mandato é de 5 anos. O conjunto da comissão chama-se colégio de comissários. A comissão é composta por 20 comissários (escolhidos pelo Conselho Europeu) + 7 vice-presidentes + 1 presidente

Artigo 288.º - TFUE

- Para exercerem as competências da União, as instituições adotam regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres.
- O regulamento tem carácter geral. É obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

- A diretiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios.
- A decisão é obrigatória em todos os seus elementos. Quando designa destinatários, só é obrigatória para estes.
- As recomendações e os pareceres não são vinculativos.

Artigo 129.º do TFUE

1. O SEBC é dirigido pelos órgãos de decisão do Banco Central Europeu, que são o Conselho do Banco Central Europeu e a Comissão Executiva
2. Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, adiante designados “Estatutos do SEBC e do BCE” e do BCE constam de um Protocolo anexo aos Tratados.

Artigo 135.º - TFUE

- O Conselho ou qualquer dos Estados-Membros pode solicitar à Comissão que apresente uma recomendação ou uma proposta, conforme o caso, relativamente a questões do âmbito de aplicação do n.º 4 do artigo 121.º, do artigo 126.º, com exceção do seu n.º 14, do artigo 138.º, do n.º 1 do artigo 140, do primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 140, do n.º 3 do artigo 140.º e do artigo 219.º. A Comissão analisa esse pedido e apresenta sem demora as suas conclusões ao Conselho.

A Comissão Europeia tem estas outras competências/atribuições: Atribuição de Iniciativa Legislativa

A comissão dispõe de amplas atribuições de iniciativa para propor atos normativos da união europeia. Estas atribuições de iniciativa não são, contudo, exclusivas. Com efeito, outros atores do sistema institucional da união europeia têm a capacidade de obrigar a comissão europeia a atuar. Assim:

1. Primeiro, em matéria de política monetária, a comissão não tem a exclusividade da iniciativa legislativa, pois nesta matéria as competências pertencem a título exclusivo do banco central europeu (artigo 129º TFUE)
2. Segundo, em matéria de decisão na área de cooperação judiciária em matéria penal e de cooperação policial, os atos jurídicos são adotados não apenas sob proposta da comissão, mas igualmente “por iniciativa de um quarto dos estados-membros” (artigo 76º b), do TFUE.
3. Terceiros, os tratados consagram o direito de solicitar a iniciativa da comissão. Este espécie de “direito de iniciativa da iniciativa” tem duas modalidades de aplicação, detalhadas a seguir.
 - No primeiro caso, a Comissão Europeia é obrigada a agir. É o que acontece quando o conselho ou os estados-membros solicitam à comissão europeia a apresentação urgente de uma recomendação ou de uma proposta nos seguintes domínios: i) procedimento a adotar

quando um EM tem um déficit excessivo; ii) cooperação monetária internacional; ii) apreciação do grau de convergência económica dos EM candidatos à união económica e monetária; e iv) acordos com países exteriores à União que visam alcançar a estabilidade cambial entre zona euro e esses países (artigo 135º TFUE)

- No segundo caso, a Comissão europeia não é obrigada a agir. É o que acontece quando o parlamento europeu, através de votação maioritária dos seus membros (artigo 224º TFUE), solicita uma proposta à comissão europeia. Quando a solicitação de proposta parte da iniciativa popular de, pelo menos, um milhão de cidadãos nacionais de um nº significativo de Estados-Membros, a comissão também não é obrigada a agir (artigo 11º nº4 do TUE). Nestes dois últimos casos, apenas a força política das “iniciativas de iniciativas” determinarão uma eventual atuação da comissão europeia.
- No dia-a-dia, as propostas da comissão europeia são preparadas pelos serviços administrativos, seguindo as vias hierárquicas para serem submetidas ao collegio dos comissários. Para elaborar as propostas, os serviços administrativos fazem frequentemente apelo a peritos externos. Também intervêm compostos por representantes dos meios socioprofissionais. Estes comités criados pela comissão desde 1963, constituem hoje uma prática adquirida.

Atribuição de Vigilância

A comissão europeia não é a única instância de vigilância para a aplicar das normas da UE. Contudo, os tratados conferem-lhe três atribuições específicas para velar pela aplicação dos tratados e das medidas adotadas pelas instituições por força destes:

- Em matéria de política da concorrência e de controlo dos cartéis, a comissão pode obrigar as empresas infratoras ao pagamento de uma multa;
- Para desempenhar as suas funções, a CE pode “recolher todas as informações e proceder a todas as verificações necessárias, dentro dos limites e condições fixadas pelo conselho” (artº 337º do TFUE);
- Se a CE “considerar que um Estado-membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força dos Tratados formula um parecer fundamentado sobre um assunto, após ter dado a esse estado oportunidade de apresentar as suas observações” (art. 258º TFUE). Caso o Estado-membro não proceder em conformidade com este parecer no prazo fixado, a comissão pode recorrer ao tribunal de justiça da UE. Se a CE considerar que o EM não cumpriu o acórdão do tribunal, pode de novo submeter o caso ao tribunal. Deixando ao Estado a possibilidade de apresentar as suas observações. Neste caso de incumprimento persistente, a CE pode indicar o montante da quantia fixa ou na sanção pecuniária compulsória a pagar pelo EM (art. 260º nº2 TFUE)

Atribuições de Execução e de Gestão

Segundo a interpretação do tribunal de justiça da UE, a noção de “execução” deve ser interpretada no sentido lato. A Delegação de competências feita a favor da Comissão Europeia, quer pelos Estados membros quer pelo conselho, sofreu no passado tendência de ser alargada a questões cada vez mais importantes. O tratado de Lisboa tomou em consideração esta evolução ao esclarecer o papel central da Comissão na execução dos atos da União Europeia ao nível europeu. Se, em virtude do princípio da subsidiariedade, os Estados membros são os primeiros detentores de atribuições de execução dos atos da união europeia ao nível nacional, quando uma execução ao nível europeu é necessária a Comissão Europeia tem a quase totalidade das atribuições de execução (art. 291º nº2 do TFUE). Excetuam-se destas atribuições as ações da união em política externa e de segurança comum, que são competências do Conselho europeu e do Conselho.

As atribuições de execução da Comissão Europeia implicam a missão de propor o orçamento da União ao Parlamento Europeu e ao Conselho e de o gerir após obtida a aprovação (art. 314º nº2 do TFUE). A comissão europeia gere o orçamento de um ponto de vista contabilístico, mas administra igualmente os “fundos estruturais” que dele dependem (FEAGA, FEADER, Fundo Social Europeu, FEDER, entre outros instrumentos). A comissão gere também, fora do âmbito do orçamento da União, os créditos relativos à ajuda aos estados terceiros (como é o caso, por exemplo, do fundo Europeu de Desenvolvimento destinado aos países Africa, Caraíbas e Pacífico. Note-se que a UE dispõe de um sistema de recursos próprios estabelecido em 1970 em substituição das contribuições dos estados membros, o que no plano formal prova a autonomia financeira da UE.

Atribuições de Representação

Importa distinguir dois tipos de representação da UE: a representação interna da União, que se exerce junto dos próprios estados membros; e a representação externa da União, junto dos Estados terceiros e organizações internacionais.

Quanto à representação interna da união Europeia, a comissão Europeia assume atribuições por defeito. Co efeito, o art.335º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevê o seguinte:

“Em cada um dos Estados-Membros a união goza da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas coletivas pelas legislações nacionais, podendo, designadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo. Para o efeito, é representada pela Comissão. No entanto, a União é representada por cada uma das instituições, ao abrigo da respetiva autonomia administrativa, no tocante às questões ligadas ao respetivo funcionamento.”

Quanto à representação externa da União Europeia, a Comissão Europeia partilha atribuições com o alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança. Com efeito, o art.218º nº3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia dispõe que:

“A comissão, dispõe de um aparelho próprio para o relacionamento externo de União. Além das direções-gerais especializadas nas relações externas económicas e políticas, a maior parte das direções-gerais está equiparada com unidades com competências no domínio dos assuntos externos, no seu domínio especializado. Este aparelho administrativo é chefiado pelo Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, que coordena as delegações e representações da União Europeia junto dos Estados terceiros e organizações internacionais.”

4.3.1 Características fundamentais da comissão europeia

No fundo, a comissão europeia tem atribuições que visam 2 objetivos principais:

- Primeiro, evitar uma eventual ausência de boa-fé entre os estados membros, e no próprio seio dos estados-membros, em relação às questões fundamentais para a integração europeia. A comissão europeia garante, pelas suas atribuições de vigilância imparcial dos Atos da união europeia, que qualquer estado-membro será sancionado se não cumprir as regras da união;
- Segundo, a comissão europeia tem por função essencial garantir uma aplicação uniforme dos tratados (TUE e TFUE) e das decisões tomadas em aplicação dos mesmos.

Para prosseguir estes fins, a comissão europeia dispõe de 5 atribuições: atribuições de iniciativa; atribuições de vigilância; atribuições de execução e gestão; e atribuições de representação.

5. Conselho da Europa

O conselho da Europa é a principal organização de defesa dos direitos humanos no continente.

Integra 47 estados-membros, 28 dos quais são também membros da união europeia.

Todos os estados membros do conselho da europa assinaram a convenção europeia dos direitos do homem, um tratado que visa proteger os direitos humanos, a democracia e o estado de direito.

O tribunal Europeu dos direitos do homem controla a implementação da Convenção nos Estados-Membros.

Portugal no Conselho da Europa:

Após 1974, Portugal iniciou relações com o conselho da europa, manifestando a sua **vontade de adesão** a esta organização. Pouco depois desta declaração de vontade uma comissão do conselho veio a Portugal avaliar a situação democrática que foi acompanhada com muita atenção pela assembleia.

Em agosto de 1976 Portugal torna-se o 19º EM da UE

A representação portuguesa no comité de ministros é assegurada pelo ministro dos negócios estrangeiros e pelo representante permanente de Portugal junto do conselho da europa. Na assembleia parlamentar Portugal tem **7 representantes**. Portugal esta também representado no congresso dos poderes ocais e regionais e **tem, ainda, um juiz no tribunal europeu dos DH**.

Conselho da Europa ≠ Conselho Europeu:

Conselho da europa

- O conselho da europa, com sede em Estrasburgo, foi criado em 1949, no final da II guerra mundial com o intuito de **promover a defesa dos DH** e concluir acordos à escala europeia para alcançar uma **harmonização das práticas sociais e jurídicas em território europeu**.
- Hoje, o conselho da europa é a maior e mais antiga **organização intergovernamental** com caráter político integrando 46 Países, incluindo todos o EM da UE e 21 países da europa central e oriental.
- Para além dos estados signatários acima referidos foram aceites pelo Conselho da Europa como estados observadores os EUA, o Canadá, a Santa Sé, o Japão e o México. Estes estados têm observadores que podem assistir às reuniões destes dois órgãos bem como às reuniões dos grupos e nas demais conferências.
- Existe ainda o estatuto de convidado que é atribuído a estados que tenham manifestado a sua vontade de vir a fazer parte da organização, mas cuja decisão ainda está em fase de estudo.

Os órgãos constitutivos do Conselho da europa são:

- Comité de ministro;
- Assembleia parlamentar
- Secretariado-geral

Conselho Europeu

O conselho Europeu foi criado em 1974 como uma instância informal de debate entre os chefes de Estado ou de governo dos estados membros da União Europeia. Rapidamente se tornou no órgão responsável por definir os objetivos e as prioridades da UE.

Com o Tratado de Maastricht, em 1992, o conselho Europeu adquiriu um estatuto e um papel formal: dar á UE o impulso e as orientações políticas gerais.

Em 2009, na sequência das alterações introduzidas pelo Tratado de Lisboa, o Conselho Europeu tornou-se uma das 7 instituições da UE.

O Conselho Europeu é uma instituição de orientação da União Europeia ao lado da comissão europeia (os participantes na comissão europeia dependem da sua constituição e da organização do respetivo governo). O conselho Europeu também pode reunir ao nível dos ministros → nível setorial.

6. O Direito da UE

- O direito da UE é uma fonte de direito nacional, esse direito nacional “vai beber” à fonte de direito da UE.
- O direito da UE veio harmonizar as leis

TUE

- Tem 55 artigos;
- 6 Títulos principais;
- Os princípios básicos (artigo 2º valores da UE).

TFUE

- Diz-nos como funciona a UE, ou seja, como funcionam os princípios básicos dentro de cada artigo.

a. Princípios gerais

- **A quatro liberdades da UE:**

- A livre circulação de **bens** (produtos mercadorias),
- **Serviços** (direito de estabelecimento),
- **Pessoas** (trabalhadores)
- **Capitais**

Embora a construção de um mercado interno exija esforços contínuos. Reforçar o mercado único pode proporcionar:

- Benefícios significativos aos consumidores e às empresas da UE.
- Aumentando o PIB dos 28 estados membros da UE em 235 mil milhões por anos
- Se forem eliminadas as barreiras que ainda persistem.

O debate sobre o mercado interno, foi relançado pelas instituições europeias com, Por exemplo, Comunicações:

Sobre a estratégia “Europa 2020”

- “Ato para o mercado único- doze alavancas para estimular o crescimento e reforçar a confiança”
- “Estratégia para o mercado único digital na Europa”
- “Ato para o mercado único II- Juntos para um novo crescimento”

2- O relatório da Comissão

Uma nova estratégia para o mercado único ao serviço da economia e da sociedade europeia

3- Resoluções do parlamento Europeu

- Reforçar a confiança no mercado único europeu
- Mercado único digital competitivo- a administração pública em linha como força motriz
- Rumo a um ato para o mercado único digital

7. O Mercado Interno

Se hoje falamos da UE não o podemos fazer sem referir o mercado interno, que é um espaço de prosperidade e liberdade, proporcionado a 500 milhões de europeus, o acesso a bens, serviços e emprego, bem como oportunidades empresarias.

No mercado único europeu (a que, por vezes, também se chama «mercado interno»), **as pessoas, os bens, os serviços e os capitais podem circular** tão livremente como se se tratasse de um único país. O reconhecimento mútuo desempenha um papel importante na supressão dos entraves ao comércio (artigo 20º TFUE)

Os cidadãos europeus podem estudar, viver, fazer compras, trabalhar e reformar-se em qualquer país da UE e usufruir de produtos provenientes de toda a Europa.

(O desenvolvimento da União Europeia nos últimos cinquenta anos tem vindo a libertar os cidadãos europeus de um conjunto de restrições e obstáculos, sobretudo desde a criação do Mercado Interno, inicialmente designado Mercado Único, que entrou em funcionamento em 1 de Janeiro de 1993, após o longo período de preparação que decorreu entre 1985 e 1992. A iniciativa ficou a dever-se à Comissão Europeia e ao seu Presidente Jacques Delors.

O Mercado Interno caracteriza-se pela abolição, entre os Estados-membros, dos obstáculos à livre circulação de mercadorias, de pessoas, de serviços e de capitais.

Entre 1986 e o prazo-limite do final de 1992, foram adotados 280 novos atos legislativos comunitários que não vêm aumentar o ónus burocrático com que devem lidar cidadãos e empresas, mas antes reduzi-lo de forma muito importante.

Simplificam a vida às pessoas que desejam viver e trabalhar noutro Estado-Membro. No caso de muitos bens e serviços, introduzem uma regra europeia única em substituição de várias regras nacionais em matéria de segurança nacional, embalagens ou requisitos administrativos. Até então, ter de cumprir muitos regulamentos diferentes provocava subidas de preços desnecessárias e impedia muitas empresas, em particular as mais pequenas, de exportar para da UE.

Uma tal “harmonização” de leis abrange agora a maior parte do comércio entre os países da UE. Em muitas áreas ainda não abrangidas, os Estados-Membros concordaram com a introdução do princípio do “reconhecimento mútuo”: por outras palavras, qualquer produto ou serviço que possa ser legalmente vendido, ou fornecido, num Estado-Membro (incluindo os serviços de educação e de formação) poderá ser vendido nos restantes.

No Relatório da Comissão O Mercado Único em 1994 ao Conselho Europeu de Essen (Dezembro de 1994), a mensagem-chave salientava que a concretização do mercado único e a contínua melhoria da sua eficácia em termos de funcionamento eram cruciais para a credibilidade política da União, sendo a sua criação e consolidação consideradas como um processo dinâmico e contínuo. Os atrasos da transposição e/ou a incorreta aplicação da legislação comunitária eram referidos nesse relatório como sendo ainda a principal ameaça ao mercado único. Um dos setores a carecer de melhoria, apesar da diminuição de denúncias oficiais, continua a ser a área do reconhecimento mútuo das profissões.

Apesar de todos os esforços e avanços, no entanto, a concretização do Mercado Interno está ainda longe de ser alcançada e, ainda hoje, é um processo em aberto. Os esforços para melhorar o Mercado Interno e para se ultrapassar os últimos obstáculos, colocando-o verdadeiramente ao serviço do cidadão europeu e das políticas económicas e sociais dos Estados-membros têm-se traduzido ao longo dos anos em diversas iniciativas da Comissão.)

estas duas leis ajudam a perceber o que é competências partilhadas

Artigo 4º nº2

1. A União dispõe de competência partilhada com os Estados-Membros quando os Tratados lhe atribuem competência em domínios não contemplados nos artigos 3º e 6.º
2. As competências partilhadas entre a União e os Estados-Membros aplicam-se aos principais domínios a seguir enunciados:
 - a) Mercado interno;
 - b) Política social, no que se refere aos aspetos definidos no presente Tratado;
 - c) Coesão económica, social e territorial;
 - d) Agricultura e pescas, com exceção da conservação dos recursos biológicos do mar;
 - e) Ambiente;
 - f) Defesa dos consumidores;
 - g) Transportes;
 - h) Redes transeuropeias;
 - i) Energia; 30.3.2010 Jornal Oficial da União Europeia C 83/51 PT
 - j) Espaço de liberdade, segurança e justiça;
 - k) Problemas comuns de segurança em matéria de saúde pública, no que se refere aos aspetos definidos no presente Tratado.

Artigo 5º

(as competências partilhadas acontecem quando os estados membros só por si não têm competências)

1. Os Estados-Membros coordenam as suas políticas económicas no âmbito da União. Para tal, o Conselho adota medidas, nomeadamente as orientações gerais dessas políticas. Aos Estados-Membros cuja moeda seja o euro são aplicáveis disposições específicas.
2. A União toma medidas para garantir a coordenação das políticas de emprego dos Estados-Membros, definindo, nomeadamente, as diretrizes para essas políticas.
3. A União pode tomar iniciativas para garantir a coordenação das políticas sociais dos Estados-Membros.

O **princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade** regem o exercício das competências da União Europeia. Nos domínios em que a União Europeia não tem competência exclusiva, o princípio da subsidiariedade visa proteger a capacidade de decisão e de ação dos Estados-Membros e legitimar a intervenção da União, se os objetivos de uma ação não puderem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, podendo ser melhor alcançados a nível da União, «devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada». A sua introdução nos tratados europeus visa, assim, aproximar o exercício das competências o mais possível dos cidadãos, em conformidade com o princípio da proximidade enunciado no artigo 10.º, n.º 3, do TUE.

O **princípio da proporcionalidade** está consagrado expressamente no tratado da Comunidade Europeia como princípio rector da ação desta, através dos seus órgãos.

Tradicionalmente, a ideia de proporcionalidade liga-se a dois conceitos principais: o de proibição do excesso e o da necessidade. A fórmula normativa do tratado parece cobrir as duas conceções, como aí se estabelece:

“A ação da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objetivos do presente Tratado”.

Genericamente, podemos dizer que compete a este princípio servir de critério sobre a adequação de determinada ação da comunidade ou dos Estados-Membros para a realização de determinados objetivos à partida legítimos, combinada com a certificação da inexistência de outros meios menos prejudiciais para a realizar os mesmos objetivos.

O princípio da proporcionalidade é, igualmente um princípio fundamental na definição dos limites a intervenções dos Estados-Membros que tenham um efeito restritivo das liberdades económicas comunitárias.

Artigo 26º - mercadorias, pessoas, serviços e capitais (mercado interno)

Artigo 26º

1. A União adota as medidas destinadas a estabelecer o mercado interno ou a assegurar o seu funcionamento, em conformidade com as disposições pertinentes dos Tratados.
2. O mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada de acordo com as disposições dos Tratados.
3. O Conselho, sob proposta da Comissão, definirá as orientações e condições necessárias para assegurar um progresso equilibrado no conjunto dos sectores abrangidos.

O papel do parlamento europeu no mercado interno

- O parlamento europeu foi **a força motriz** no processo conducente á criação do mercado interno.
- Registe-se, em particular, o seu **apoio á transformação de mercado interno num mercado doméstico totalmente integrado ate 2012** (resolução de 20 de novembro de 1997).
- O parlamento europeu **apoiou a conceção do mercado interno**, como sendo um quadro e uma referência comuns para muitas politicas da união europeia, tornando-se necessário alargar o debate para além das regras comuns:
 - As quatro liberdades
 - Os direitos fundamentais
 - A concorrência

a. O lançamento do mercado interno

A Falta de progressos na consecução do mercado comum foi atribuída, em grande medida, à opção por um **método de Harmonização legislativa demasiado criterioso**

E à **regra da unanimidade** exigida para as decisões tomadas em sede se conselho. Segundo o relatório de Paolo Cecchini, o custo da não-europa, apresentado em março de 1988, diz que a situação teve um **custo económico considerável**, estimado entre 4,25% a 6,5% do PIB.

Em meados da década de 1980, o debate político levou a CEE a ponderar **uma abordagem mais abrangente** do objetivo de eliminação das barreiras comerciais: **o mercado interno**.

O ato único europeu de 1986 incluiu o mercado interno no tratado CEE, definindo-o como **“um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada”**.

Reforçou igualmente os mecanismos decisórios do mercado interno, introduzindo a votação por **maioria qualificada** relativamente a:

- Às pautas aduaneiras comuns (são entraves à circulação)
- À livre prestação de serviços
- À liberalização dos movimentos de capitais e
- À aproximação das legislações nacionais.

Findo o prazo, mais de 90% dos atos legislativos constantes da lista do livro branco de 1985 tinham sido adotadas em grande medida, ao abrigo da regra da maioria qualificada.

Com o quadro jurídico do **mercado interno já em vigor**, o debate concentra-se na **eficácia** e no impacto da **regulamentação** da EU. E exige ainda uma abordagem centrada na **correta transposição, aplicação e execução** das regras do mercado interno.

Responsabilidade partilhada para a conclusão do mercado interno: gestão do mercado interno e de parceria (competência partilhada) entre as instituições da UE e as autoridades nacionais. **(art 4º TFUE)**

O **contributo do mercado interno para a integração da economia europeia** tem sido significativo na medida em que incrementou o comércio na UE em cerca de 15% por ano ao longo de uma década; Aumentou a produtividade e reduziu custos através da supressão das formalidades aduaneiras; da harmonização ou do reconhecimento mútuo das normas técnicas; da diminuição dos preços resultante da concorrência. Gerou ainda um crescimento suplementar de 1,8 % nos últimos anos e criou cerca de 2,5 milhões de empregos, reduzindo simultaneamente as diferenças de rendimento entre os estados-membros.

A Responsabilidade partilhada para a conclusão do mercado interno, de 2003 a 2010, centrou-se na necessidade de:

- Facilitar a livre circulação de mercadorias
- Integrar os mercados de serviços
- Reduzir o impacto das barreiras fiscais e
- Simplificar o enquadramento regulamentar.

b. O relançamento do mercado interno em 2010

Dado que o pleno potencial do mercado interno permanece por explorar e que a Europa foi mudada por reunificações, alargamento e um envolvimento mais próximo desde a criação do mercado único o parlamento europeu, o conselho e a comissão **solicitaram recentemente novos esforços para dar um novo estímulo ao mercado único europeu e de colocar o público aos consumidores e as PME no cerne da política do mercado único.**

- Em Maio de 2010, a comissão publicou um relatório abrangendo todas as políticas ligadas (políticas da concorrência, dos consumidores, digital, fiscal, entre outras.)
- Em 11 de janeiro de 2012 comissão publicou comunicação para reforçar a confiança no mercado único digital
- Em junho de 2012, a comissão publicou, uma comunicação para melhorar a governação no mercado único.
- Em 2012 e 2013. Propôs que se privilegiassem os setores com maior potencial de crescimento
- Em outubro de 2012, a comissão apresentou um segundo conjunto de proposta- o ato para o mercado único II - com vista a aprofundar o mercado único e liberta o seu potencial inexplorado enquanto motor de crescimento.
- Em 28 de outubro de 2015, a comissão europeia publicou uma comunicação sobre como melhorar o mercado único para cidadãos e empresas.

Todos os pontos anteriores mencionam uma série de ações centradas em três áreas fundamentais:

- Criar mais oportunidades para os consumidores, profissionais e empresas.
- Incentivar a modernização e a inovação de que a Europa precisa
- Assegurar uma concretização prática que beneficie as pessoas no seu dia-a-dia.

Atualmente, um dos desafios mais importantes do desenvolvimento do mercado interno é a aplicação da sua componente digital.

Em maio de 2015, a comissão europeia adotou a estratégia para o mercado único digital, que definiu o programa de trabalho legislativo para reforçar a economia digital europeia.

Anos 2010- 2016, várias e variadas resoluções:

- 1- Sobre o mercado único ao serviço dos consumidores e cidadãos (2010)
- 2- Sobre o mercado único digital competitivo (2012)
- 3- Reconhecimento mútuo da autenticação e identificação das assinaturas eletrónicas (2012)
- 4- Governação do mercado único no âmbito do semestre europeu (2013-2014)
- 5- Comércio eletrónico (2015)
- 6- Melhor regulamentação do mercado único (2016)

c. Aplicação do mercado único Digital

É o mercado único digital (domínio prometedora e desafiante)

Que abre novas oportunidades para:

- a) Fomentar a economia nomeadamente por meio do **comércio eletrónico**
- b) Ao mesmo tempo que **elimina a burocracia**, por exemplo através da administração em linha e da digitalização dos serviços públicos
- c) Permite destacar domínios em que as atuais regulamentações e práticas empresariais não têm acompanhado as oportunidades criadas pelas **tecnologias da informação e comunicação**

8. Mercado Interno- Reconhecimento mútuo de diplomas

a. O que é:

- É a consequência natural das liberdades de **liberdade de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços** que são a pedra angular do mercado único.
- O mercado único permite a **mobilidade de empresas e profissionais** na UE.
- O exercício destas liberdades pressupõe o **reconhecimento geral de diplomas e qualificações nacionais**.

Foram aprovadas diversas medidas tendentes à sua harmonização e reconhecimento mútuo e encontra-se em preparação legislação adicional sobre esta matéria.

b. Intervenção do parlamento europeu nas qualificações profissionais

- 1- Em 15 de novembro de 2011, o PE aprovou uma resolução sobre a aplicação da diretiva relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (DIRETIVA 2005/36/CE de 07.09, transposta pela lei nº9/2209, de 04.03)
 - a) **Apela á modernização e melhoria da referida diretiva e**
 - b) **Incentiva a utilização** das tecnologias mais eficientes e adequadas, tais como a introdução de uma **CARTEIRA PROFISSIONAL EUROPEIA que seria um documento oficial reconhecido por todas as autoridades competentes, para facilitar o processo de reconhecimento.**

Intervenção do parlamento europeu, na sequência da aprovação da resolução do parlamento, a comissão apresentou, em 19 de Dezembro de 2011, uma proposta de revisão da diretiva relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.

- 2- Após o êxito das negociações o parlamento conseguiu que fossem introduzidas as alterações que tinha solicitado:
 - a) A introdução de um cartão profissional voluntário (art, 2º-A)
 - b) A criação de um mecanismo de alerta (art. 52º-A)
 - c) A clarificação das regras relativas ao acesso parcial de uma profissão regulamentada (art 52º F)
 - d) A Introdução de regras sobre os conhecimentos linguísticos Art 48º
 - e) A criação de um mecanismo de avaliação mútua das profissões regulamentadas, a fim de garantir uma maior transparência (art 52ºE)

Tal levou á adoção da **diretiva nº2013/55/UE, de 20.11 do parlamento europeu e do conselho** (que altera a diretiva 2005/36/CE) **relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais. Esta diretiva nº2013/55/UE, de 20.11 transporta para a ordem jurídica portuguesa pela lei nº26/2017, de 30.05.**

c. Base jurídica:

Titulo I da parte III (O mercado interno)

Artigo 26º:

1. A união adota as medidas destinadas a estabelecer o mercado interno ou a assegurar o seu funcionamento, em conformidade com as disposições pertinentes dos tratados.
2. O mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas, no qual a livre circulação de mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada de acordo com as disposições dos tratados.

.....

Artigo 23º

Qualquer cidadão da União beneficia, no território de países terceiros em que estado membro de que é nacional não é e encontra representado, de proteção por parte das autoridades diplomáticas e consulares de qualquer Estado membro, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado. Os estados membros tomam as disposições necessárias e encetam as negociações internacionais requeridas para garantir essa proteção.

O conselho deliberando de acordo com um processo legislativo especial e após consulta ao parlamento europeu pode adotar diretivas que estabeleçam as medidas de condenação e cooperação necessárias para facilitar essa proteção.

Artigo 53º

1. A fim de facilitar o acesso às atividades não assalariadas e o seu exercício, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adotarão diretivas que visem o reconhecimento mútuo de diplomas, certificados e outros títulos, bem como a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros respeitantes ao acesso às atividades não assalariadas e ao seu exercício.
2. No que diz respeito às profissões médias, paramédicas e farmacêuticas, a eliminação progressiva das restrições dependerá da coordenação das respetivas condições de exercício nos diversos Estados membros.
3. Tratado sobre o funcionamento da união europeia (TFUE)
4. O reconhecimento mútuo de diplomas e outras qualificações, exigido em cada estado-membro para o acesso a profissões regulamentadas, pode ser utilizado para facilitar a libertação de estabelecimentos e de prestação de serviços.
5. Também se indica a necessidade de coordenar as disposições legislativas nacionais respeitantes às atividades não assalariadas e seu exercício.

d. Conteúdo

Para que os trabalhadores independentes e não assalariados se estabeleçam ou prestem os seus serviços, **a título temporário**, noutros estados-membros, **os diplomas, certificados e outros** documentos comprovativos de qualificações profissionais emitidos pelos diferentes estados-membros devem ser reconhecidos mutuamente e **quaisquer disposições nacionais que regulem** o acesso às diferentes profissões devem ser **coordenadas e harmonizadas**.

Harmonização/ coordenação:

O processo de harmonização evoluiu através de uma série de diretivas desde meados da década de 1970.

O **processo de coordenação**, difícil no caso de algumas profissões estabelece as condições que regem o seu (acesso e) exercício nos diferentes Estados-Membros, podendo prevalecer sobre o reconhecimento mútuo.

A legislação em matéria de reconhecimento mútuo **adaptou-se**, por conseguinte, às diversas situações.

O seu nível de integridade varia consoante os **setores profissionais** e mais recentemente uma **abordagem mais geral**.

MI- Reconhecimento mútuo das qualificações

a) Reconhecimento mútuo pós a harmonização por profissões:

No **setor da saúde**, a harmonização evolui mais rapidamente pela razão evidente de que as condições de exercício, em particular as formações, pouco variam entre países pelo que harmonização não foi difícil de realizar. Esta harmonização concretizou-se através de uma série de diretivas (1967-1985) diretivas estas que regulamentaram número significativo de profissões: médicos, enfermeiros, médicos veterinários, parteiras e agentes comerciais independentes com vista à liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços.

A **DIRETIVA 205/36/CE**, visa **clarificar, simplificar e modernizar as diretivas em vigor, e congregar num único texto legislativo**: As profissões regulamentadas de médico, dentista, enfermeiro, veterinário, parteira, farmacêutico, arquiteto, profissões no domínio dos transportes e dos mediadores de seguros e revisores oficiais de contas. (esta diretiva não é só para a saúde). Esta diretiva sobre o reconhecimento das qualificações profissionais especifica entre muitas outras coisas como o estado estado-membro de acolhimento deve reconhecer as qualificações profissionais obtidas noutros estados-membros (de origem). (nota: esta diretiva simplifica, pois, antes estavam organizadas diretivas por setor de atividade)

O reconhecimento das profissões **inclui** um sistema geral de reconhecimento e um sistema específicos para uma das profissões supracitadas **que incide, entre outros aspetos, no**: nível de qualificação, formação e experiência profissional (tanto gral, quanto especializada).

Em 22 de junho de 2011, a comissão adotou um livro verde intitulado «Modernizar a diretiva relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais», propondo uma iniciativa legislativa para **restruturar os sistemas de reconhecimento de qualificações profissionais, com vista a facilitar a mobilidade dos trabalhadores e a adaptar a formação às atuais necessidades do mercado de trabalho.**

Em 19 de Dezembro de 2011, a comissão publicou uma proposta de revisão da diretiva, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, com base no resultado de vários processos de consulta. As propostas mais importantes incluíam a introdução da **carteira profissional europeia**, a harmonização dos **requisitos mínimos de formação** e o reconhecimento automático de sete profissões,

nomeadamente: arquiteto, dentista, médico, enfermeiro, parteira, farmacêutico e veterinário, bem como, a introdução do sistema de informação do mercado interno, que permite reforçar a cooperação em matéria de reconhecimento de diplomas.

Os principais objetivos da proposta visam facilitar e melhorar a mobilidade dos profissionais em toda a UE e ajudar a aliviar a escassez de pessoal em alguns Estados-Membros.

A diretiva 2013/55/UE foi adotada em 20 de novembro de 2013.

b) Reconhecimento mútuo sem a harmonização por profissões:

Reconhecimento mútuo sem harmonização em relação a outras profissões, cujas diferenças entre as regulamentações nacionais não permitiram a harmonização o alcance do reconhecimento foi menor.

A diversidade dos sistemas jurídicos dos Estados-Membros **impediu o pleno reconhecimento mútuo dos diplomas e das qualificações, suscetível de garantir de imediato a liberdade de estabelecimento com base num diploma obtido no estado de origem.**

c) Reconhecimento mútuo Abordagem geral:

A adoção de legislação de reconhecimento mútuo setorial acompanhada, por vezes, de uma maior harmonização das regras nacionais foi sempre **um processo longo e moroso.**

Assim, tornou-se patente a necessidade de criação de um sistema geral de reconhecimento de equivalência dos diplomas, **válido para todas as profissões regulamentadas e não sejam objeto de legislação específica da UE.**

Esta nova Abordagem geral alterou a perspetiva anterior, pois o “reconhecimento” estava condicionado à existência de disposições da UE relativas à harmonização na profissão ou atividade regulamentada específica. **Posteriormente,** o reconhecimento mútuo passou a ser quase automático, nos termos das normas estabelecidas, em relação a todas as profissões regulamentadas em questão, sem qualquer necessidade de legislação setorial derivada e específica.

A partir desse momento, tanto o método de “harmonização” como o de “reconhecimento mútuo” continuaram a ser utilizados num sistema paralelo, com situações, em alguns casos, em que ambos foram utilizados de acordo com um sistema complementar, que assumiam a forma de um regulamento e uma diretiva (ver resoluções do Conselho de 3 de dezembro 1992 e de 15 de julho 1996, sobre a transparência das qualificações profissionais e dos certificados de formação profissional respetivamente).

O Estado-Membro de acolhimento não pode recusar o acesso à atividade considerada, se o requerente dispuser de qualificações que permitam esse acesso no país de origem todavia, se a duração da formação recebida for inferior à do Estado de acolhimento, o EM pode exigir adicionalmente experiência profissional com uma determinada duração e se a formação for muito diferente pode exigir

um estágio de adaptação ou uma prova de aptidão à escolha do requerente exceto se a atividade exigir o conhecimento do direito nacional,

9. Lei 9/2009

a. ESTRUTURA

- Tem 55 artigos, alguns foram alterados pela lei 41/2012, outros pela lei 25/2014 e outros pela nº26/2017.
- I – DISPOSIÇÕES GERAIS
- II – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
- III – DIREITO DE ESTABELECIMENTO
 - Secção I – regime geral de reconhecimento dos títulos de formação
 - Secção II – reconhecimento da experiência profissional
 - Secção III – reconhecimento com base na coordenação das condições mínimas de formação
- IV – REGRAS DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO
- COMPETÊNCIAS DE EXECUÇÃO E COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA
- VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Foi alterada:

- Pela lei nº 41/2012 de 28 de agosto (1ª alteração pela lei nº 41/2012)
- Pela lei nº 25/2014 (segunda alteração à lei nº 9);
- Pela lei nº 26/2017 de 30 de maio (terceira alteração à lei nº 9) – esta lei transpõe outra diretiva
- A diretiva 2013/55 altera a 2005/36

Liberdade de circulação:

- Liberdade de prestação de serviços (estudantes, turistas, procura de cuidados médicos)
- Direito de estabelecimento (empresários)
- Liberdade de circulação de trabalhadores DIFERENTE DE Mobilidade geográfica (por conta de outrem: assalariados, subordinados, dependentes.

Artigos Importantes

Artigo 11.º- Estágio de adaptação e prova de aptidão

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a autoridade competente decide sobre a necessidade de o requerente realizar um estágio de adaptação durante um período máximo de três anos ou uma prova de aptidão, nos seguintes casos:

a) Se a duração da formação prevista nos n.os 1 e 2 do artigo anterior for inferior em, pelo menos, um ano à exigida pela legislação nacional para a profissão em causa;

b) Se a formação abranger matérias substancialmente diferentes das exigidas pela legislação nacional para a profissão em causa;

c) Se, nos termos da legislação nacional, a profissão regulamentada abranger uma ou várias actividades que não tenham correspondência na mesma profissão no Estado membro de origem e para o exercício das quais seja necessária uma formação específica que diga respeito a matérias substancialmente diferentes das abrangidas pela qualificação comprovada.

2 - Para efeitos das alíneas b) e c) do número anterior, consideram-se matérias substancialmente diferentes as essenciais ao exercício da profissão, em relação às quais a duração e o conteúdo da formação do requerente apresentem diferenças substanciais relativamente à formação exigida pela legislação nacional.

3 - Para efeito do n.º 1, a autoridade competente pondera se a experiência profissional obtida pelo requerente na União Europeia ou fora dela é suscetível de compensar, no todo ou em parte, as diferenças de formação, bem como a adequação da duração do estágio à supressão das mesmas diferenças.

4 - Nas situações referidas no n.º 1, cabe ao requerente optar entre a frequência do estágio de adaptação e a prestação da prova de aptidão, salvo o disposto no número seguinte.

5 - A autoridade competente decide justificadamente os casos em que, para uma determinada profissão, deve ser realizado estágio de adaptação ou prova de aptidão, tendo nomeadamente em conta o grau de conhecimento do direito nacional necessário para o exercício regular da profissão.

6 - O disposto no número anterior aplica-se aos casos em que o título de formação tiver sido obtido fora do âmbito da União Europeia, nos termos da parte final da alínea l) do artigo 2.º

7 - No caso de o requerente ter qualificações para exercer apenas parte das atividades abrangidas pela profissão, a autoridade competente inscreve na documentação que emite as atividades que aquele pode exercer em território nacional.

Artigo 46.º Direitos adquiridos dos arquitetos

1 - A autoridade competente reconhece os títulos de formação de arquiteto previstos no anexo iii que atestem uma formação iniciada, o mais tardar, no decurso do ano académico de referência constante do referido anexo, mesmo que não satisfaçam as exigências mínimas definidas no artigo 43.º

2 - São igualmente reconhecidos os certificados emitidos pelas autoridades competentes da República Federal da Alemanha que atestem que os títulos de formação emitidos a partir de 8 de Maio de 1945 pelas autoridades competentes da República Democrática Alemã são equivalentes aos títulos correspondentes previstos no anexo iii.

3 - O disposto no n.º 1 é aplicável aos títulos de formação constantes do anexo ii, nos casos em que a formação tenha começado antes de 18 de janeiro de 2016.

4 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 e 2, as autoridades competentes reconhecem, para efeitos de acesso e exercício das atividades profissionais de arquiteto, os certificados concedidos pelos Estados membros que tenham aprovado regras em matéria de acesso e de exercício das atividades de arquiteto nas seguintes datas:

5 - Os certificados referidos no número anterior atestam que o seu titular foi autorizado a usar o título de arquiteto, o mais tardar na data de referência, e que se dedicou efetivamente e de acordo com as regras estabelecidas às atividades em causa, durante pelo menos três anos consecutivos no decurso dos cinco anos que precederam a sua emissão.

6 - Para efeitos de acesso e exercício da profissão de arquiteto, deve ser atribuído o mesmo efeito dos títulos de formação emitidos por autoridade nacional competente ao seguinte título de formação: comprovativo da formação de três anos ministrada pelas «Fachhochschulen» na República Federal da Alemanha, existente desde 5 de agosto de 1985, e iniciada antes de 17 de janeiro de 2014, que satisfaça as exigências definidas no n.º 2 do artigo 43.º e dê acesso, nesse Estado membro, às atividades referidas no artigo 45.º com o título profissional de «arquiteto», desde que completada por um período de experiência profissional de quatro anos na República Federal da Alemanha, comprovado por um certificado emitido pela autoridade competente em que esteja inscrito o arquiteto que pretender beneficiar deste regime.

Artigo 47.º - Procedimento para o reconhecimento das qualificações profissionais

1 - O pedido de reconhecimento deve ser apresentado à autoridade competente acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Prova da nacionalidade do requerente;
- b) Título de formação que dá acesso à profissão em causa e, nos casos em que a experiência profissional é relevante, documento comprovativo da mesma;
- c) Em caso de reconhecimento de experiência profissional, documento comprovativo da natureza e da duração da atividade, emitido pela entidade competente do Estado membro de origem;
- d) Nos casos em que o exercício da profissão depender da ausência de comportamento repreensível que afete esse exercício, ou de ausência de insolvência, ou de ausência de falta profissional grave ou de infração penal, documento comprovativo do preenchimento de qualquer destes requisitos emitido pela autoridade competente do Estado membro de origem ou, na sua falta, documento comprovativo de declaração do requerente de que preenche os requisitos em causa, feita sob juramento ou, sendo caso disso, feita por forma solene perante entidade competente do Estado membro de origem;
- e) Se o exercício da profissão depender da verificação de requisitos relativos à saúde física ou mental do requerente, documento comprovativo da mesma exigido no Estado membro de origem ou, na sua falta, emitido por autoridade competente deste Estado;
- f) Se o exercício da profissão depender da verificação da capacidade financeira do requerente ou de seguro de responsabilidade civil, declaração emitida, respetivamente, por instituição bancária ou seguradora de outro Estado membro;
- g) No caso do reconhecimento com base na coordenação das condições mínimas de formação, a autoridade competente pode solicitar ao requerente que, além do título de formação, apresente certificado da autoridade competente do Estado membro de origem confirmativo de que o título corresponde ao disposto na secção iii do presente capítulo.

2 - Os documentos referidos nas alíneas d) a f) do número anterior devem, no momento da sua apresentação, ter sido emitidos há não mais de 90 dias.

3 - A autoridade competente comunica ao requerente a receção do requerimento e, sendo caso disso, solicita documentos em falta, no prazo de 30 dias.

4 - O pedido de autorização para o exercício de uma profissão regulamentada deve ser decidido no prazo de 90 dias, prorrogável por mais 30 dias nos casos abrangidos pelas secções i e ii do presente capítulo.

5 - A decisão ou falta de decisão no prazo previsto é suscetível de recurso judicial de direito interno.

6 - Quando o título corresponda a formação recebida total ou parcialmente em Estado membro diferente daquele em que foi emitido, a autoridade competente pode, em caso de dúvida, verificar junto do organismo competente do Estado membro em que o título foi emitido se este permite exercer, no território deste último, a mesma profissão que o requerente pretende exercer no território nacional.

7 — Em caso de dúvida justificada, a autoridade competente pode, através do IMI:

a) Solicitar à autoridade competente do Estado membro em causa a confirmação da autenticidade de certificado ou título de formação emitido nesse Estado e a confirmação de que o requerente satisfaz, no que respeita a qualquer das profissões contempladas na secção III do presente capítulo, as condições mínimas de formação estabelecidas, respetivamente, nos artigos 21.º, 22.º, 25.º, 28.º, 31.º, 32.º, 35.º, 37.º, 41.º e 43.º;

b) Solicitar às autoridades competentes de outro Estado membro a confirmação de que o requerente não tem o exercício da profissão proibido, suspenso ou restringido devido a violação grave de deveres profissionais ou condenação por ilícito penal no exercício de qualquer uma das suas atividades profissionais.

Artigo 48.º - Conhecimentos linguísticos

1 — No decurso do procedimento de reconhecimento das qualificações profissionais, a autoridade competente verifica se o requerente possui os conhecimentos da língua portuguesa necessários para o exercício da profissão em causa.

2 — A autoridade competente pode impor um procedimento de controlo linguístico, proporcional à atividade a exercer, quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- a. A profissão a exercer tenha impacto na segurança dos doentes;
- b. Exista dúvida séria e concreta sobre a adequação dos conhecimentos linguísticos do requerente às atividades profissionais que pretenda exercer.

3 — O procedimento de controlo só pode ter lugar após a emissão de uma carteira profissional europeia, nos termos do artigo 2.º -D, ou após o reconhecimento de uma qualificação profissional, consoante o caso.

4 — Nos casos previstos no n.º 2, a autoridade competente pode solicitar ao requerente documentos comprovativos dos conhecimentos da língua portuguesa necessários para o exercício da atividade profissional, devendo comunicar a sua decisão àquele no prazo previsto no n.º 3 do artigo 6.º ou no n.º 4 do artigo 47.º, sob pena de se considerarem tacitamente comprovados os conhecimentos linguísticos do requerente.

Artigo 49.º - Uso do título profissional

1 - Na prestação de serviços em território nacional, o prestador usa o título profissional do Estado membro de estabelecimento, com as seguintes exceções:

a) Caso o título profissional não exista no Estado membro de estabelecimento, o prestador usa o título de formação numa das línguas oficiais deste Estado;

b) Nos casos a que se refere a secção iii do capítulo iii, ou quando as qualificações tenham sido verificadas nos termos do artigo 6.º, o prestador usa o título profissional utilizado no território nacional.

2 - No direito de estabelecimento, quando o uso do título profissional relativo a uma das atividades da profissão em causa esteja regulamentado, o nacional de outro Estado membro autorizado a exercer uma profissão regulamentada ao abrigo do disposto na secção iii do capítulo iii, usa o título profissional que no território nacional corresponde a essa profissão e, caso haja, a respetiva abreviatura.

3 - O uso por profissional estabelecido em território nacional de título profissional conferido por associação pública profissional nacional só pode ser utilizado por membros dessa associação, inscritos no termo do procedimento referido no artigo 47.º

4 — A reserva do uso do título profissional aos titulares das qualificações profissionais depende de prévia notificação do reconhecimento da associação ou organização à Comissão Europeia e aos outros Estados membros, nos termos do artigo 52.º -G.

Artigo 2.º A - Carteira profissional europeia

1 — As autoridades competentes devem emitir uma carteira profissional europeia ao titular de uma qualificação profissional, desde que requerida por este, em conformidade com os procedimentos previstos em regulamento europeu.

2 — Quando a carteira profissional europeia tenha sido aprovada para determinada profissão, nos termos de regulamento europeu referido no número anterior, o titular de uma qualificação profissional pode requerer a sua emissão ou observar os procedimentos relativos à livre prestação de serviços ou à liberdade de estabelecimento.

3 — O titular de uma carteira profissional europeia tem os direitos conferidos pelos artigos 2.º -B a 2.º -E.

4 — Caso o titular de uma qualificação profissional pretenda, ao abrigo do regime de livre prestação de serviços, prestar atividades diferentes das abrangidas pelo artigo 6.º, a autoridade competente deve emitir a carteira profissional europeia, nos termos dos artigos 2.º -B e 2.º -C.

5 — A carteira profissional europeia constitui declaração relativa à primeira prestação de serviços, prevista no artigo 6.º

6 — Caso o titular de uma qualificação profissional pretenda estabelecer -se noutro Estado membro ao abrigo do regime de liberdade de estabelecimento ou prestar serviços nos termos do artigo 6.º, a autoridade competente do Estado membro de origem deve adotar todas as medidas preparatórias em relação ao processo individual do requerente criado no IMI, tal como previsto nos artigos 2.º -B e 2.º -D.

7 — No caso previsto no número anterior, a carteira profissional europeia é emitida pela autoridade competente do Estado membro de acolhimento, nos termos dos artigos 2.º -B e 2.º -D.

8 — No âmbito do regime de liberdade de estabelecimento, a emissão de uma carteira profissional europeia não confere um direito automático ao exercício de uma profissão específica quando esse exercício dependa de requisitos de registo ou devam ser adaptados procedimentos de controlo em território nacional antes da atribuição de uma carteira profissional europeia para essa profissão.

9 — As autoridades competentes são responsáveis pelo tratamento dos processos do IMI e pela emissão da carteira profissional europeia, as quais devem assegurar uma apreciação imparcial, objetiva e oportuna dos requerimentos dos interessados.

10 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os centros de assistência referidos no artigo 52.º -D podem também agir na qualidade de autoridades competentes, nos termos de portaria a aprovar pelo membro do Diário da República, 1.ª série — N.º 104 — 30 de maio de 2017 2605 Governo responsável pela área do emprego e formação profissional.

11 — As autoridades competentes e os centros de assistência devem informar os cidadãos, independentemente da sua nacionalidade, sobre o funcionamento e as vantagens da carteira profissional europeia, bem como divulgar a lista de profissões às quais seja aplicável, através do Portal do Cidadão que se refere o artigo 52.º -B.

12 — As taxas a suportar pelo requerente para a emissão da carteira profissional europeia são fixadas pela autoridade competente respetiva e devem ser razoáveis, proporcionais e consentâneas com os custos suportados pela autoridade competente, de modo a promover o uso da carteira profissional europeia

Artigo 46.º A - Quadro de formação comum

1 — O quadro de formação comum não substitui os programas nacionais de formação, a menos que um Estado membro decida em contrário ao abrigo da legislação nacional.

2 — Para efeitos de acesso e exercício de uma profissão, a autoridade competente deve atribuir aos títulos de formação profissional adquiridos com base no quadro de formação comum o mesmo efeito dos títulos de formação emitidos em território nacional, desde que estes cumpram as seguintes condições:

- a) Permita a deslocação de um maior número de profissionais entre os Estados membros;
- b) A profissão a que o quadro de formação comum ou a formação conducente à profissão esteja regulamentada em, pelo menos, um terço dos Estados membros;
- c) O conjunto de conhecimentos, aptidões e competências combine os conhecimentos, aptidões e competências exigidos nos sistemas de educação e formação aplicáveis em, pelo menos, um terço dos

Estados membros, independentemente de terem sido adquiridos num curso de formação geral, num curso de formação profissional ou num curso de nível superior;

d) Ter como base a estrutura de níveis do QEQ, tal como definidos no anexo II da Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de abril de 2008;

e) A profissão em causa não esteja abrangida por nenhum outro quadro de formação comum, nem sujeita ao reconhecimento automático, ao abrigo da secção III do capítulo III;

f) O quadro de formação comum seja elaborado após um processo regular e transparente, incluindo as partes interessadas dos Estados membros em que a profissão não esteja regulamentada;

g) Os requerentes sejam elegíveis para a obtenção da qualificação profissional ao abrigo do quadro de formação comum sem terem, previamente, de se tornar membros ou de se inscrever numa organização profissional.

3 — As organizações profissionais representativas a nível da União, bem como as organizações profissionais ou autoridades competentes de, pelo menos, um terço dos Estados membros podem propor à Comissão Europeia quadros de formação comuns desde que preencham as condições previstas no número anterior.

4 — O disposto no número anterior não é aplicável quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

a) Inexistência, no território nacional, de instituições de ensino ou de formação que ministrem formação para a profissão em causa;

b) A introdução do quadro de formação comum produzir um efeito negativo na organização dos sistemas nacionais de ensino e de formação profissional;

c) Existência de diferenças substanciais entre o quadro de formação comum e a formação exigida no território nacional, de que resultam graves riscos para a ordem, a segurança e a saúde públicas, a segurança dos beneficiários dos serviços ou a proteção do ambiente.

5 — O disposto neste artigo é igualmente aplicável às especializações de uma profissão, quando as mesmas digam respeito a atividades profissionais cujo acesso e exercício estejam regulamentados nos Estados membros em que a profissão já é objeto de reconhecimento automático, nos termos da secção III do capítulo III, mas não a especialidade em causa.

6 — No prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do ato da Comissão Europeia relativo ao estabelecimento do quadro de formação comum para uma determinada profissão, as autoridades competentes comunicam à Comissão Europeia e aos demais Estados membros as seguintes informações:

a) As qualificações nacionais e, se for caso disso, os títulos profissionais nacionais que respeitam o quadro de formação comum;

b) As situações abrangidas pelo número anterior, devidamente justificadas.

7 — Caso a Comissão Europeia solicite esclarecimentos às informações previstas no número anterior, a autoridade competente deve responder num prazo de 90 dias a contar da data da receção desse pedido.

Artigo 50.º A - Reconhecimento do estágio profissional

1 — No caso de profissão regulamentada cujo acesso dependa da conclusão de um estágio profissional, a autoridade competente deve reconhecer o estágio profissional realizado noutro Estado membro, independentemente da nacionalidade do requerente e tendo em conta a similitude das atividades desenvolvidas no estrangeiro com a profissão regulamentada ou a verificação de especial interesse do programa de estágio para o exercício da profissão regulamentada em território nacional.

2 — O reconhecimento do estágio profissional não substitui os requisitos em vigor para aprovação num exame tendo em vista o acesso à profissão em causa.

3 — A legislação sectorial pode:

a) Definir o procedimento de reconhecimento do estágio profissional efetuado noutro Estado membro ou país terceiro de acordo com os critérios definidos no n.º 1;

b) Regular os direitos e deveres do patrono ou orientador do estágio e do estagiário;

c) Estabelecer um limite razoável à duração da parte do estágio profissional que pode ser efetuada no estrangeiro.

4 — As autoridades competentes devem promover a divulgação das normas referidas nos números anteriores, nomeadamente nos respetivos sítios da Internet.

Artigo 52.º B - Balcão único eletrónico

1 — As informações acerca do reconhecimento das qualificações profissionais estão disponíveis no balcão único eletrónico.

2 — O balcão único eletrónico deve conter, nomeadamente, as seguintes informações:

a) Lista de todas as profissões regulamentadas no território nacional, incluindo os contactos das respetivas autoridades competentes e dos centros de assistência referidos no artigo 52.º -D;

b) Lista das profissões abrangidas por uma carteira profissional europeia e informação sobre o procedimento de emissão, os custos a suportar pelo requerente e a autoridade competente para a sua emissão;

c) Lista de todas as profissões abrangidas pelo artigo 6.º;

d) Lista dos ciclos de formação regulamentada e de formação com uma estrutura específica a que se refere a subalínea ii) da alínea c) do artigo 9.º;

e) Os requisitos e procedimentos referidos nos artigos 6.º e 47.º a 49.º para as profissões regulamentadas no território nacional, incluindo todos os custos a suportar e os documentos a apresentar pelos requerentes;

f) Meios de reação, administrativos ou judiciais, às decisões das autoridades competentes;

g) Meios eletrónicos de pagamento disponíveis através da Plataforma de Pagamentos da Administração Pública.

3 — As autoridades competentes devem fornecer as informações previstas no número anterior e comunicar quaisquer alterações às mesmas à entidade responsável pela administração do balcão único eletrónico no prazo de 15 dias.

4 — As informações referidas no n.º 1 devem ser prestadas de forma clara e exaustiva aos utilizadores, ser de fácil acesso de modo remoto e por via eletrónica, e manter -se atualizadas.

5 — As autoridades competentes devem responder, no prazo de 10 dias, aos pedidos de informações solicitados pelos utilizadores do balcão único eletrónico.

6 — Para efeitos do disposto no n.º 1 é utilizado o «Portal do Cidadão».

Artigo 52º C – Desmaterialização

1 — Todos os requisitos, procedimentos e formalidades relativos às matérias abrangidas pela presente lei devem ser cumpridos de modo remoto e por via eletrónica, através do sítio da Internet da autoridade competente respetiva.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e da existência de documentos eletrónicos, em caso de dúvida fundada acerca do conteúdo ou autenticidade de cópia do documento apresentado por via eletrónica, as autoridades competentes podem solicitar posteriormente a exibição do original ou cópia autenticada do mesmo.

3 — O disposto nos números anteriores não é aplicável à realização de um estágio de adaptação ou uma prova de aptidão.

4 — No âmbito da instrução dos procedimentos a que se refere o n.º 1 podem ser utilizadas assinaturas eletrónicas, nomeadamente a do Cartão de Cidadão.

5 — Os prazos definidos no artigo 6.º e no artigo 47.º começam a correr na data em que o interessado apresentar o pedido ou um documento em falta.

6 — A solicitação da exibição de documento original ou cópia autenticada a que se refere o n.º 2 não é considerada como pedido de documento em falta.

7 — No caso em que a autoridade competente seja um serviço ou organismo da Administração Pública, os cidadãos e agentes económicos são dispensados da apresentação dos documentos que já se encontrem na posse daqueles, quando derem o seu consentimento para que a entidade responsável pela prestação do serviço proceda à sua obtenção.

Artigo 52.ºD - Centros de assistência

1 — Os centros de assistência, designados nos termos do n.º 6 do artigo 52.º, têm por missão prestar aos cidadãos, bem como aos centros de assistência de outros Estados membros, as informações necessárias em matéria de reconhecimento das qualificações profissionais previsto na presente lei, nomeadamente, sobre os regimes de acesso e exercício de profissões regulamentadas, incluindo sobre matérias laborais, de segurança social e deontológicas.

2 — Os centros de assistência devem prestar todas as informações solicitadas pelos interessados no exercício dos direitos que lhes são conferidos pela presente lei, em cooperação, se for caso disso, com as autoridades nacionais competentes e os centros de assistência de outros Estados membros.

3 — As autoridades competentes devem cooperar, de forma diligente, com os centros de assistência, nacionais ou estrangeiros, e fornecer todas as informações relevantes sobre casos individuais aos centros de assistência que as solicitem.

4 — Os centros de assistência informam a Comissão Europeia, a pedido desta, dos resultados dos casos que sejam por eles tratados no prazo de dois meses a contar da data de receção do pedido.

Artigo 52.º E - Base de dados europeia sobre profissões regulamentadas

1 — Sob supervisão da entidade coordenadora, as autoridades competentes devem comunicar à Comissão Europeia a informação sobre as respetivas profissões regulamentadas, nomeadamente a atividade ou conjunto de atividades abrangidas, a reserva de atividade, as formações regulamentadas, as formações profissionais com uma estrutura específica, referida na subalínea ii) da alínea c) do artigo 9.º

2 — As autoridades competentes devem manter a informação referida no número anterior devidamente atualizada.

3 — Cabe às autoridades competentes comunicar à Comissão Europeia as profissões abrangidas pelo artigo 6.º e apresentar a justificação da sua inclusão nesse regime.

Artigo 52.ºF - Revisão periódica dos requisitos de acesso e exercício de profissões

1 — Os regimes de acesso e exercício de profissões regulamentadas devem ser revistos periodicamente de forma a garantir a igualdade de oportunidades, o direito ao trabalho, o direito à liberdade de escolha de profissão ou género de trabalho e a livre circulação de trabalhadores e prestadores de serviços, tendo em conta os princípios e regras previstos nos regimes de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais e de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais.

2 — Sob supervisão da entidade coordenadora, as autoridades competentes devem comunicar à Comissão Europeia os requisitos de acesso e exercício de profissões regulamentadas, bem como a sua modificação, sempre acompanhada da respetiva justificação.

Artigo 52.ºG - Associações ou organizações profissionais

Para efeitos de atualização da lista de associações ou organizações profissionais, a entidade coordenadora deve informar a Comissão Europeia sobre as associações públicas profissionais nacionais e respetivas profissões reguladas.»